

A RELAÇÃO JURÍDICA E AFETIVA ENTRE AVÓS E NETOS

The legal and emotional relationship between grandparents and grandchildren

**Camila Simões Cezar
Têmis Chenso da Silva Rabelo Pedroso**

RESUMO

Analisa a relação jurídica entre avós e netos, tanto no aspecto da responsabilidade subsidiária no pagamento de pensão alimentícia quanto também no exercício do direito de guarda e visitação. Esta pesquisa foi realizada a partir do método histórico dedutivo, com pesquisa doutrinária, legislativa e jurisprudencial em publicações impressas e eletrônicas. Constata que os avós estão participando cada vez mais na vida de seus netos, seja no aspecto material ou emocional, e que atualmente são mais chamados a prestar alimentos a seus netos, nos casos de inviabilidade dos pais possuem condição parcial ou total de arcar com a obrigação. Em contrapartida, também estão sendo mais chamados a exercerem a guarda de seus netos nas ocasiões que os genitores destes não possuem condições de exercê-la ou colocam o menor em situação de risco ou ainda no que se refere ao direito de visitas, institutos reconhecidos atualmente pelo ordenamento jurídico, sempre observado o melhor interesse da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Avós; Netos; Pensão Alimentícia; Guarda; Visitas.

ABSTRACT

The main purpose of this study was to investigate the legal relationships between grandparents and grandchildren, with focus on their subsidiary responsibility to pay child support and their right of custody and visitation. The present paper was developed using the historical-deductive method, after a large research in the legal doctrine, law, jurisprudence and scientific journals. It was verified that the grandparents have been more present in their grandchild lives, financially and emotionally speaking, and that is increasing the cases of grandparents who pays child support, assuming the financial condition of the child parents don't allow them to fulfill their legal responsibilities. It also demonstrates that nowadays the grandparents are exercising more their right of custody and visitation, assecured by law, especially when the parents don't have the ability to provide a stable and safe environment to the child, always observing the highest priority of the best interests of the child.

Keywords: Grandparents; Grandchild; Child support; Custody; Visitation.

1 INTRODUÇÃO

A presença dos avós na vida dos netos existe em razão da afetividade e da preocupação com o desenvolvimento e a perpetuação da família. Muito embora estes vínculos sejam seculares, na atualidade eles têm assumido contornos diversos, que variam do social ao econômico e do emocional ao jurídico.

Fato é que a família mudou. Se antes assim era entendida apenas aquela tradicionalmente constituída, hoje admite modalidades das mais variadas, como a monoparental, a homoafetiva ou mesmo as famílias mosaicas. Da mesma forma, a sociedade se desenvolveu científica e tecnologicamente, trazendo mais longevidade e maior qualidade de vida aos seus membros, bem como propiciando o planejamento familiar que permitiu a programação e a redução do número de descendentes por meio dos métodos contraceptivos.

Da soma destes elementos tem-se que as famílias diminuíram substancialmente em volume, mas aumentaram nos anos de convivência. Se em momentos passados havia um grande distanciamento entre o neto e o avô em razão da imagem e do controle absoluto havido pelo patriarca da família, hoje inexistente hierarquia entre eles.

Os avós que antes adoeciam e se acamavam mais jovens, hoje vivem a terceira idade (também chamada melhor idade), gozando de saúde, ânimo, realizando atividades das mais variadas, e por esta razão dedicam grande parte desta disposição e energia no auxílio dos filhos no cuidado e criação dos netos.

Não raras vezes dão o suporte material, educacional e moral aos filhos e netos e esta realidade veio a ser enfrentada pelo legislador e pelos tribunais em ambos os aspectos: o da responsabilidade econômica e o do direito a convivência em razão do vínculo formado.

Aqui serão analisados referidos pontos e os critérios que vem sendo utilizados na busca da preservação do melhor interesse da criança e do adolescente.

2 FAMÍLIA: UM ENTE EM CONSTANTE MUTAÇÃO

As transformações sociais, políticas e científicas modificaram substancialmente as relações familiares.

Em um primeiro momento era entendida como família aquela composta por um homem, uma mulher e seus familiares, sendo que o homem era o centro e o chefe da família, ao qual todos deviam obediência. Nesta família primitiva o interesse familiar era mais importante do que o direito individual, pois a família estava voltada ao interesse coletivo. (CHANAN, 2007).

Com a Revolução Industrial, as mulheres passaram a ingressar no mercado de

trabalho pela necessidade de mão de obra, e assim o homem deixou de ser a única fonte de subsistência da família. As famílias migraram para as cidades e passaram a residir em espaços menores, o que ensejou na aproximação dos indivíduos e uma demonstração mais nítida dos laços de carinho e amor entre os seus componentes. A família numerosa que incluía os tios e primos se tornou nuclear e passou a ser restrita ao casal e sua prole. (DIAS, 2011).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 houve um elastecimento do conceito de família, passando a ser reconhecida como tal “todo e qualquer grupo no qual os seus membros enxergam uns aos outros como seu familiar”. (ALVES, 2007, p. 132).

De forma específica legitimou a união estável como entidade familiar, naquele momento, união entre homem e mulher, e ainda a família monoparental constituída por qualquer dos progenitores e seu descendente. (RODRIGUES, 2006).

A evolução legislativa demonstrou a preocupação com a repersonalização da família, analisando mais a afetividade entre seus membros, a liberdade na escolha de seus parceiros e a construção dos vínculos e não sua imposição.

Ademais, as posturas afirmativas de grupos minoritários trouxeram consigo a aceitação social dos homossexuais e por consequência o reconhecimento da família homoafetiva a partir de 2011.

Atualmente, tem-se que o homem e a mulher não são mais obrigados a casar com a pessoa que seu pai escolhe para manutenção do patrimônio, pois há plena liberdade para se relacionar com quem desejar, não importando a raça, condição social, religiosa ou o sexo. Admite-se a demonstração afetiva sem retaliação ainda que em determinados setores, de forma velada, haja certa discriminação. Na esfera familiar esta liberdade de escolha acarretou um fortalecimento dos vínculos constituídos, e por esta razão, o advento da Constituição Federal de 1988, propiciou uma leitura do Direito de Família pautado em princípios, costumes e objetos diferentes do que era tratado no Código Civil de 1916. (MADALENO, 2008).

Um Direito de Família à luz da Constituição Federal de 1988 implicou na observância do princípio da dignidade da pessoa humana e na consideração individual de cada membro na mesma importância e intensidade da família como um todo, elevou o afeto como um componente essencial de seu reconhecimento e ainda acarretou profundas mudanças na estrutura familiar e no ordenamento jurídico, o que resultou no declínio do patriarcalismo. (GONÇALVES, 2007).

A isonomia, por sua vez, impediu tratamento diferenciado ou discriminatório entre as pessoas, mesmo que entre elas haja diferenças sociais, econômicas e psicológicas. (MADALENO, 2008).

A sua observância regulamentou a igualdade entre os cônjuges e afetou a filiação, uma vez que proibiu a discriminação entre os filhos havidos fora ou durante o casamento, bem como com os filhos adotivos e deu liberdade para as pessoas planejarem a vida familiar. (DIAS, 2011).

Encerrou-se o poder marital nas relações conjugais, bem como a distinção entre filhos em razão de sua origem advinda de casamento, de união estável, pela adoção ou mesmo pela sócio-afetividade. (SOBRAL, 2010).

Mais que acabar com a distinção entre os membros da família ou entre as formas que os indivíduos escolhem para apresentar-se como família na sociedade, a Constituição Federal de 1988 foi ainda mais incisiva ao garantir o direito ao planejamento familiar, permitindo o direito de escolha na adoção de técnicas de concepção e de contracepção, dando para as famílias o direito de escolherem quantos filhos querem e quando querem ter.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, (2011), no passado as famílias eram numerosas em filhos e mais ainda em netos, sendo que a média atual no Brasil reduziu-se drasticamente, ao mesmo tempo em que houve o envelhecimento da população em razão da evolução da medicina e da melhoria dos medicamentos.

Em decorrência dessa transformação a imagem dos avós também mudou, haja vista que não se vê mais “a vizinha de ontem, com 60 (sessenta) anos de idade, de pantufas, sentada na cadeira de balanço, fazendo tricô para seus netinhos,” muito pelo contrário, hoje as avós estão acompanhando a moda, usando calça jeans, saltos altos, frequentando cabeleireiro, usando cabelos pintados e continuam dando roupas para os netos, porém estas são compradas em boutique infantil. (COSTA, 2011, p. 100).

Por sua vez, a imagem do avô também passou por evoluções, pois na atualidade eles não aparecem mais com a barriga sobressalente e com uma careca, pelo contrário, eles frequentam academias, fazem implantes capilares, sendo que alguns até mesmo pintam os cabelos. (COSTA, 2011).

Ademais, eles não são mais temidos e nem vistos como uma autoridade, mas homens inseridos no mercado de trabalho, que praticam esportes ou exercícios físicos. (DIAS, 2002).

Este ânimo decorrente de uma longevidade com mais qualidade de vida trouxe aos avós uma maior presença na vida de seus netos, pois são mais saudáveis, vivem mais e possuem menos netos que os avós de antigamente, podendo dar mais atenção a eles.

Esta maior disponibilidade física e temporal teve como contraponto uma maior cobrança dos filhos no auxílio da criação dos netos, seja no aspecto econômico, emocional ou pessoal tanto em razão da ausência dos pais motivadas pelo trabalho, pelo lazer ou mesmo nos

casos das famílias em que os genitores não estão ambos presentes o tempo todo, como no caso de pais divorciados ou nas famílias monoparentais.

Os avós tornam-se os que ficam com os netos nos finais de semana para os pais descansarem, ou para os pais saírem, são os que podem levá-los e buscá-los na escola enquanto os pais trabalham, são os que podem auxiliar no custeio da educação, do vestuário ou alimentação. São os que suprem as ausências e mediam os conflitos. Na atualidade são para algumas famílias, integrantes da vida diária dos netos.

3 O PODER FAMILIAR, SEU EXERCÍCIO, PERDA, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO: INSUFICIÊNCIA LEGISLATIVA ANTE A REALIDADE SOCIAL.

O poder familiar também sofreu uma grande transformação com o advento da Constituição Federal de 1988, vez que em razão da isonomia garantida entre homens e mulheres e entre os membros da família, o exercício deste foi estendido na mesma proporção para as genitoras, assegurando a ambos os pais a detenção de tal poder perante o filho até este completar a maioridade ou quando preencher os requisitos que importem na sua suspensão, perda ou extinção, passando sua existência a depender exclusivamente do vínculo de filiação e deixando de se vincular a relação entre os pais, o que propiciou atingir as famílias monoparentais, haja vista que para exercer o poder familiar não é necessário que a família esteja completa. (GONÇALVES, 2007; SPENGLER; MARION JÚNIOR, 2007).

Da forma com que está regulamentada atualmente, a suspensão do poder familiar ocorre em todo ou em parte, sendo que os direitos e deveres são suspensos por um período determinado e em regra não atinge todos os filhos que os genitores possuem. Ressalta-se que com o desaparecimento da causa que resultou à suspensão, o pai ou a mãe poderá retornar ao exercício do poder, e que tal suspensão ocorre quando verificado que os pais agiram com abusos, faltaram com os deveres inerentes ou arruinaram os bens dos filhos, bem como quando os genitores sejam condenados por sentença irrecorrível com pena acima de 02 (dois) anos de reclusão. (DINIZ, 2008; VENOSA, 2004).

Atualmente, esta sanção possui o objetivo de preservar o interesse dos filhos, uma vez que a má influência deve ser afastada destes. Contudo, a partir do momento em que há a cessação das condutas que resultaram naquela medida e transcorrido um período longo da consolidação, o poder familiar é devolvido aos pais do menor. (RODRIGUES, 2006).

Destaca-se que a falta de carência de recursos materiais não é motivo suficiente para ensejar a perda ou a suspensão do poder familiar, sendo que a pobreza não é sinônimo de má educação, existindo inúmeras famílias pobres que são exemplos de integridade, honestidade e

educação. (CARDIN, 2012).

No que se refere à extinção do poder familiar, não há que se falar, em regra, na substituição dos pais por parentes, vez que tal medida ocorre pela morte dos pais ou do filho, pela emancipação, maioridade, adoção e por decisão judicial, sendo que apenas nos casos em que ambos os genitores falecem, nomeia-se tutor para o menor, a fim de proteger os interesses pessoais e patrimoniais deste. Já quando o filho morre, ou é emancipado ou quando atinge a maioridade, a razão deste instituto desaparece, uma vez que não há mais a necessidade de proteger o menor. (GONÇALVES, 2007).

Ademais, o casamento, o emprego público, a colação de grau em ensino superior, o estabelecimento de atividade civil e comercial ou pela existência de relação de emprego, desde que o menor esteja com dezesesseis anos completos, também colocam fim a este instituto, sendo que o casamento, o emprego público e a relação de emprego emancipam o menor. (MADALENO, 2008).

Assim, ao contrário da suspensão ou da perda do poder familiar, a extinção ocorre não por um ato praticado pelos genitores do menor, mais por fatos que fazem com que o menor adquira a sua capacidade civil, e com isso ele mesmo possua condições de seguir sua vida, não dependendo mais de seus pais para sobreviver.

Já a perda do poder familiar ocorre quando os genitores cometem uma infração de um dever mais relevante, ou seja, quando os pais castiguem imoderadamente o filho, ou o deixem em abandono ou pratiquem atos contra a moral e aos bons costumes, agindo de forma reiterada com abuso de autoridade, faltas de deveres inerentes à função parental ou quando arruinarem os bens do menor. (DIAS, 2011; MADALENO, 2008; WALD, 2002).

Destaca-se que em qualquer circunstância deve prevalecer o melhor interesse da criança e do adolescente, e, com isso, ao afastar o menor do convívio de um ou de ambos os genitores deve ser aplicada alguma medida protetiva de acompanhamento, apoio e orientação ao filho e aos pais, pois tal fato poderá ensejar um abalo no psicológico do menor. (DIAS, 2011).

Embora o poder familiar seja indisponível, indivisível e imprescritível, de forma fática se percebe que na atualidade os pais estão transferindo gradativamente, ou mesmo delegando totalmente este poder aos avós, em especial quando do término de sua relação conjugal.

Tem-se que os avós acabam exercendo o poder familiar em conjunto com seus filhos no sentido da criação, educação, amparo moral e econômico, seja de forma direta ou indireta, mesmo com ausência de respaldo jurídico, pois não há previsão legal que permita este

exercício conjunto.

Na verdade, a lei apenas prevê o poder familiar aos avós na ausência ou impedimento dos pais, situação esta prevista no artigo 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando da colocação do menor em uma família substituta, ou no caso de genitores que cometem atos que possam prejudicar a prole, quando ocorre então a suspensão ou extinção do poder familiar e que os avós, sejam eles paternos ou maternos, por serem considerados na grande maioria das vezes os parentes mais próximos, passam então a exercê-lo. (GONÇALVES, 2007; SPENGLER; MARION JÚNIOR, 2007).

Esse aspecto deve ser devidamente analisado e com muita atenção por parte dos legisladores e dos magistrados, haja vista que com a evolução social modificou-se significativamente a dinâmica familiar e tornou muito comum que os netos muitas vezes permaneçam mais na companhia de seus avós do que do na companhia de seus pais, tanto em razão do trabalho para o sustento da família durante a semana, quanto nas atividades sociais e de lazer que os pais realizam nos finais de semana, ou ainda, nos casos de famílias monoparentais quando a genitora não consegue sustentar seu filho sozinha e com isso a responsabilidade recai para os avós que acabam criando seu neto como se filho fosse.

Por esta razão, até mesmo para o melhor atendimento do menor, é necessário que algumas responsabilidades do poder familiar sejam repassadas aos avós, que muitas vezes vem exercendo as mesmas de forma indireta ou de forma direta, mas em desacordo com a legislação civil que omite esta circunstância, qual seja, da existência dos genitores, que embora tenham condições de cuidar dos filhos, socorrem-se dos avós em razão desta realidade social e que por isto, não devem ser punidos com a perda ou suspensão do poder familiar, mas que por outro lado, não devem deixar desassistidos aos avós que tanto quanto os pais também arcam com os ônus e responsabilidades da criação e educação dos netos em questão.

Insista-se que embora não haja uma previsão específica em lei, muitas vezes os avós acabam sendo um terceiro detentor do poder familiar perante seus netos, haja vista a intensa presença destes na educação e crescimento dos netos. Ademais, salienta-se que atualmente tais intervenções dos avós não ocorrem apenas nos casos em que há suspensão ou extinção do poder familiar, muito pelo contrário, hoje a intervenção dos avós ocorre em todos os momentos da vida de seus netos.

Embora seja um fato social consolidado e bastante corriqueiro este exercício conjunto do poder familiar, legislativamente não há qualquer previsão legal que o autorize, relegando esta concessão aos avós para casos excepcionais. Entende-se quanto a necessidade de revisão desta posição legal, harmonizando a lei a realidade social, razão pela qual defende-

se a possibilidade de guarda compartilhada entre pais e avós.

4 A RELEVANCIA DA AFETIVIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES, E EM ESPECIAL, ENTRE AVÓS E NETOS

A modificação da família e das suas formas de constituição alterou os valores a ela relacionados. A consanguinidade perdeu espaço para a afetividade havendo uma verdadeira repersonalização do direito de família e na família. O afeto existente entre os parentes passou a ser o centro das relações jurídicas, sendo que para o reconhecimento dos vínculos jurídicos familiares deixou de ser necessária a existência de um laço de sangue entre as partes, mas sim um relacionamento de afeto que seja capaz de ligá-los. (COSTA, 2011; NEVES, 2012).

De fato, hoje em dia o mundo está muito mais liberal e os relacionamentos menos duradouros. Com os avanços legislativos acerca da separação e divórcio, hoje é comum pessoas que se casam em segundas ou terceiras núpcias e com isso os filhos do relacionamento anterior passam a ter contato com a família do atual companheiro(a) do seu genitor(a). Novos vínculos são formados com os padrastos, madrastas, irmãos por parte de pai ou mãe, ou mesmo o irmão de convivência, filho do cônjuge do genitor que pela criação conjunta é irmão por afetividade ainda que sem qualquer vínculo consanguíneo.

Estes vínculos são profundos, trazem consigo respeito, amizade, solidariedade e por isto não se desfazem ou afrouxam apenas pela falta de origem biológica comum. Por tudo isto, atualmente não se fala apenas em parente oriundo da consanguinidade, vez que a afetividade assumiu um valor substancial na união entre pais e filhos, avós e netos, tios e sobrinhos, padrasto/madrasta e enteado etc., e é vista como um fortalecimento das relações familiares, reforçada diariamente pelo convívio entre os membros de uma entidade familiar. (GONÇALVES, 2007).

Assim também com os netos e os avós que nestas novas famílias aumentam em número e em afetividade. Além dos avós consanguíneos há os avós por afetividade, pais do padrasto ou madrasta, que igualmente convivem, educam e cuidam dos menores, deles se aproximando e se afeiçoando tanto quanto aos netos por consanguinidade.

Nas famílias monoparentais esta aproximação entre avó e neto é ainda mais evidente, já que os avós ocupam um novo lugar na família tanto na parte afetiva quanto na econômica, uma vez que é neles que os pais e os netos buscam apoio para sua vida e subsistência. Esta aproximação redundava, muitas vezes, numa maior proximidade entre avô e neto que entre o pai ou mãe e filho. (COSTA, 2011).

E é este critério, o da afetividade, que vem sendo cada dia mais adotado nos

Tribunais Brasileiros para decisão da lide contenciosa:

DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA DE MENOR PLEITEADA POR AVÓS. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA ABSOLUTA DO INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE OBSERVADA.

1. É sólido o entendimento segundo qual mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração não prescinde de demonstração da existência de uma das causas listadas no art. 535 do CPC, inócorrentes, no caso.

2. No caso em exame, não se trata de pedido de guarda unicamente para fins previdenciários, que é repudiada pela jurisprudência. Ao reverso, o pedido de guarda visa à regularização de situação de fato consolidada desde o nascimento do infante (16.01.1991), situação essa qualificada pela assistência material e afetiva prestada pelos avós, como se pais fossem. Nesse passo, conforme delineado no acórdão recorrido, verifica-se uma convivência entre os autores e o menor perfeitamente apta a assegurar o seu bem estar físico e espiritual, não havendo, por outro lado, nenhum fato que sirva de empecilho ao seu pleno desenvolvimento psicológico e social.

3. Em casos como o dos autos, em que os avós pleiteiam a regularização de uma situação de fato, não se tratando de “guarda previdenciária”, o Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser aplicado tendo em vista mais os princípios protetivos dos interesses da criança. Notadamente porque o art. 33 está localizado em seção intitulada “Da Família Substituta”, e, diante da expansão conceitual que hoje se opera sobre o termo “família”, não se pode afirmar que, no caso dos autos, há, verdadeiramente, uma substituição familiar.

4. O que deve balizar o conceito de “família” é, sobretudo, o princípio da afetividade, que “fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico”. (BRASIL, 2009, p. 1).

No processo em tela, os avós pleitearam a concessão da guarda e responsabilidade do menor, sob o fundamento de que estariam exercendo a guarda de fato de seu neto desde o nascimento do mesmo. O pedido foi julgado improcedente pelo juízo de primeiro grau, uma vez que entenderam que os interesses eram apenas previdenciários.

Contudo, o ministro e relator Luis Felipe Salomão entendeu que o pleito dos avós não era só para fins previdenciários, pois iria regulamentar uma situação de fato existente.

Ademais, o relator também levou em consideração para julgar o recurso à existência de vínculo afetivo entre as partes, bem como o melhor interesse da criança.

Este é um exemplo da relevância da afetividade. Esta deve sempre ser preservada e deve ser entendida como o critério mais importante no atendimento das relações de família, dentre ela as que envolvam os netos e avós, pois muito mais relevante para os envolvidos o desenvolvimento de uma vida de carinho, de boa convivência e de respeito que o mero vínculo sanguíneo, incapaz de gerar por si só o amor entre os parentes.

5 DOS DIREITOS E DEVERES DOS AVÓS PERANTE SEUS NETOS: LACUNAS E EVOLUÇÕES DA LEGISLAÇÃO CIVIL PERANTE A REALIDADE SOCIAL

A legislação civil regula as relações familiares e nela inserem-se as obrigações e

direitos no relacionamento entre avós e netos, consistindo especialmente em alimentos, guarda e visitação.

Antes de adentrar nos alimentos avoengos, expõe-se que a palavra “alimentos” pode ser vista sob dois aspectos, o vulgar e o amplo. No sentido vulgar os alimentos “é tudo aquilo necessário para a subsistência”. Já na visão ampla, tem-se que os alimentos não abrangem apenas as necessidades para a subsistência, pois ele também se refere à satisfação de outras necessidades essenciais para vida em sociedade, sendo que esta é a visão adotada pelo Direito. (VENOSA, 2004, p. 385).

Atualmente “os alimentos estão relacionados com o sagrado direito à vida e representam um dever de amparo dos parentes, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e as adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável”. (MADALENO, 2008, p. 633).

A obrigação alimentar também se funda na solidariedade humana e econômica que existe entre os indivíduos de uma entidade familiar ou entre os parentes, pois segundo Gonçalves há “um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformando em norma, ou mandamento jurídico”, ou seja, “as razões que obrigam a sustentar os parentes e dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural” (2007, p. 450), sendo que para impor tal obrigação, deve também ser levada em consideração a possibilidade econômica do alimentante e a necessidade do alimentado, a fim de não converter a obrigação de prestar alimentos em um gravame insuportável para o alimentante. (CARDIN, 2012).

De fato, a pensão alimentícia não pode ser estabelecida para suprir necessidades supérfluas e só pode ser exigida no presente, pois ela implica uma ideia de atualidade, uma vez que uma das justificativas para fixar a pensão alimentícia é a necessidade do alimentado, a qual deve ser devidamente comprovada. (RODRIGUES, 2006; WALD, 2002).

Não há divergência sobre esta questão na doutrina brasileira, haja vista que há uma clareza a respeito que primeiramente ela deve ser proposta em face dos parentes de linha reta, e suplementarmente deve ser estendida aos demais ascendentes, devendo obedecer ao disposto no art.1.696 e 1.698 do Código Civil. (LEITE, 2006 apud COSTA, 2011).

Atualmente não se fala mais que as únicas hipóteses para a fixação da pensão alimentícia são em favores dos filhos menores e de ex-cônjuge. Muito pelo contrário, é possível a fixação de tal instituto quando a pessoa estiver em idade avançada, doente, afastada das atividades laborais ou possuir qualquer outra incapacidade que faça com que não possa produzir seus próprios recursos para sobreviver. (DINIZ, 2008).

Os alimentos podem ser estendidos aos demais parentes nos casos em que os pais não dispuserem de recursos para cumprir sua obrigação, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, nascendo assim a obrigação avoenga em razão da descendência direta entre netos e avós, razão pela qual são eles, antes dos parentes em linha colateral, a serem chamados a arcar com esta responsabilidade.

Para pleitear alimentos em desfavor dos avós o neto deve comprovar a incapacidade do pai ou a redução da capacidade financeira deste, o inadimplemento reiterado ou ainda demonstrar que seu(ua) genitor(a) faleceu e que seus bens não são suficientes para manter suas necessidades. (DIAS, 2011; WALD, 2002).

A obrigação avoenga é diferente da pensão alimentícia exigida em face dos pais, haja vista que esta incumbência decorre do dever de solidariedade e não de sustento, ou seja, decorre de um dever de ordem moral, e não de uma imposição legal. (COSTA, 2011; SCHEER, 2011).

Embora haja uma disposição legal a respeito deste tema, esta é cheia de lacunas, pois o legislador apenas se preocupou em dar segurança para o alimentado mas não delimitou esta obrigação e a prática atual nos tribunais assume uma tendência de sancionar os pais na pessoa dos avós. De fato, houvesse um melhor balizamento pelo legislador, em muitas hipóteses não haveria necessariamente a fixação da pensão avoenga. (COSTA, 2011).

Essa obrigação não é solidária, sendo que caso o neto necessite dos alimentos e tenha dois avós que possuam condições de prestá-los, este deve exigir de ambos, devendo a obrigação ser dividida entre os dois, de acordo com as possibilidades destes, sempre levando em consideração o binômio necessidade e possibilidade. (WALD, 2002).

A pensão alimentícia avoenga pode ser complementar ou subsidiária. Ela será complementar quando os avós forem chamados para prestar alimentos quando o alimentado necessita receber um valor maior do que recebe, sendo que o neto deverá comprovar que o pai já efetua o pagamento de um valor e que aquele montante é insuficiente para prover todas as suas despesas necessárias, ou quando o pai não possui condições financeiras em arcar com a totalidade da pensão alimentícia arbitrada. Ela será subsidiária quando o genitor(a) não possuir condições econômicas para prestar qualquer valor a título de alimentos. (CAHALI, 2006; COSTA, 2011).

Destaca-se que estes entendimentos são devidamente aplicados e respeitados pelos Tribunais Brasileiros:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. OBRIGAÇÃO SUCESSIVA E COMPLEMENTAR.

1. A responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, só sendo exigível em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação - ou de cumprimento insuficiente - pelos genitores.
2. Recurso especial provido. (BRASIL, 2010, p. 1).

No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça afirma os entendimentos dos doutrinadores, uma vez que ele expõe que a pensão alimentícia avoenga só é admitida em caso de não cumprimento total ou parcial dos genitores.

Embora o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça tenha sido no ano de 2010, o mesmo vem sendo mantido até os dias de hoje, sendo que são analisados caso a caso. Com isso, destaca-se o posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ALIMENTOS AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA AVÓ PATERNA ALIMENTOS QUE POSSUEM CARÁTER SUBSIDIÁRIO E COMPLEMENTAR - BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO SITUAÇÃO ECONÔMICA DA RÉ DECORRENTE DE DOENÇA QUE SE MOSTRA INCOMPATÍVEL COM MONTANTE FIXADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. "A responsabilidade pelo pagamento de alimentos aos netos é subsidiária e complementar e decorre da impossibilidade material dos pais em prover o sustento dos filhos, fundamentando-se na solidariedade familiar". (BRASIL, 2012a, p. 1).

O relator no caso em tela salientou que devem ser observados os requisitos para a concessão da obrigação alimentar avoenga, quais sejam, a impossibilidade financeira dos pais e condição econômica dos avós. No presente caso, o genitor da menor estava em local incerto e não sabido, sendo que a menor recebia ajuda de seu avô paterno, porém, o mesmo faleceu.

O relator aduz que havia discussão acerca do paradeiro do pai da menor, a fim de saber se o mesmo possuía renda, bem como se a mãe da menor recebia renda suficiente para fazer frente às necessidades da menor sozinha. Caso a resposta fosse negativa para os dois casos estar-se-ia à frente de uma responsabilidade avoenga subsidiária.

Ao final, restou pela conclusão de que o pai estava realmente em local incerto e não sabido, bem como a renda da mãe não era suficiente para fazer jus às necessidades de suas filhas, motivo pelo qual foi reconhecido a obrigação alimentar avoenga em caráter subsidiário.

Assim como os Tribunais tem reconhecido essa obrigação em face dos avós, há alguns anos eles também vêm concedendo alguns direitos a estes, ainda que não possuam uma disposição expressa a respeito.

Em contrapartida ao dever de pagar alimentos aos netos em alguns casos, atualmente

já se fala em concessão de alguns direitos aos avós, quais sejam o de guarda e o de visitas, haja vista a proximidade existente entre a figura dos avós com os genitores e netos. Contudo, tais direitos já são exercidos indiretamente pelos avós, pois em determinados casos eles possuem a guarda e responsabilidade de seus netos e em outros eles exercem o direito de visitas, ainda que inconscientemente.

Salienta-se que tais direitos são cobrados judicialmente, em regra, quando ocorre a ruptura da relação amorosa dos genitores de seu neto, situação em que há um afastamento ou mesmo proibição da convivência do filho com seus avós.

O direito de guarda é regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Código Civil, e consiste na obrigação de prestar assistência material, moral e espiritual, sendo que esta confere a pessoa que detenha a guarda o direito de opor-se a terceiro ou aos pais. Uma vez concedida à guarda do menor a um de seus genitores ou a qualquer outro parente, ela pode ser revista a qualquer tempo e deve sempre ser respeitado o melhor interesse da criança ou adolescente, sendo que o local onde for recebida a criança ou o adolescente deve ter um convívio familiar compatível com o desenvolvimento sadio deste. (GONÇALVES, 2007; VENOSA, 2004).

A guarda não é exclusiva aos genitores, uma vez que ela pode ser concedida a outra pessoa, sendo que a preferência desta terceira pessoa é de um membro da família que possua afinidade e afetividade com o menor. (DIAS, 2011).

Embora os Tribunais Brasileiros já reconhecessem a possibilidade da guarda dos netos aos avós com base na analogia, este direito só foi tutelado juridicamente em 29 de março de 2011 através da Lei 12.398/2011 que alterou o artigo 888, inciso VII do Código de Processo Civil, passando a assegurar que o juiz pode estender o direito de guarda fixado em favor dos pais para os avós:

Art. 888[...]

VII - a guarda e a educação dos filhos, regulado o direito de visita que, no interesse da criança ou do adolescente, pode, a critério do juiz, ser extensivo a cada um dos avós. (BRASIL, 2011, p. 1).

Assim, sempre que for verificado que os pais não estão aptos a exercer a guarda e responsabilidade de seus filhos, os avós devem ser os primeiros a serem chamados para deter a guarda dos netos, uma vez que são os avós os parentes mais próximos, bem como porque existe uma relação de afinidade e afetividade entre os netos e os avós. (DIAS, 2011).

Ademais, nos casos de famílias da espécie monoparental, muitas mães continuam morando na casa de seus pais, e com isso o sustento do menor passa a ser dos avós, que

muitas vezes pleiteiam a guarda deste para regularizar a situação de fato existente.

No que tange a concessão da guarda compartilhada entre os avós e os pais esta pode e deve ser concedida quando for benéfica ao menor. Salienta-se que em regra essa situação não ocorre, sendo concedida apenas aos avós, pois na maioria das vezes em que se chega a uma discussão judicial os pais não possuem condições econômicas de prover o sustento de seu filho, ou não possuem estrutura emocional para cuidar deste. Contudo, entende-se que esta guarda compartilhada deveria ser concedida em determinados casos, quando não há uma inaptidão completa dos genitores, mas alguma limitação de decorrente de trabalho ou saúde, quando então passariam a exercê-la de forma conjunta os pais e os avós. (DIAS, 2011).

E neste sentido, visando o melhor interesse para o menor, recentemente o Tribunal de Justiça do Distrito Federal se posicionou neste sentido:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. APELAÇÃO. GUARDA DE MENOR. AVÓS. POSSIBILIDADE. É POSSÍVEL DEFERIR A GUARDA DE MENOR AOS AVÓS QUE MANTÊM A CRIANÇA E DESFRUTAM DE MELHORES CONDIÇÕES, DETENDO, EFETIVAMENTE, A GUARDA DE NETOS. ADEMAIS, A MEDIDA POSTULADA NÃO PREJUDICARÁ O EXERCÍCIO DO PÁTRIO PODER POR SEUS TITULARES, ALARGANDO O MANTO TUTELAR QUE DEVE SE ESTENDER SOBRE A CRIANÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (BRASIL, 2012b, p. 1).

No presente caso, a menor sempre viveu na companhia de seus avós maternos, juntamente com sua mãe, sendo que esta é inexperiente e de pouca idade. Assim, os avós são os responsáveis por suprir todas as suas necessidades, participando da vida da menor no aspecto material, moral e emocional.

A relatora Ana Maria Duarte Amarante Brito reformou a decisão proferida em primeiro grau sob o fundamento de que os avós possuem mais condições do que a mãe da menor e que a concessão da guarda só regularizará a situação de fato existente.

No presente caso foi concedida a guarda e responsabilidade da menor de forma compartilhada, e com isso os genitores desta poderão continuar a exercer o poder familiar sobre a mesma.

Ressalte-se que muitas vezes os avós buscam a guarda dos netos para assegurar-lhes direitos previdenciários, pois em alguns casos eles continuam a morar com seus genitores. Em regra, não se concede a guarda e responsabilidade do menor aos avós quando os genitores possuem condições de exercê-la, pois nesse caso não configura uma situação de abandono. (COSTA, 2011).

Tal entendimento é pacífico nos Tribunais brasileiros, citando como exemplo uma

decisão recente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou provimento de plano ao recurso de apelação:

APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA DE MENOR. AVÓS.

Evidenciado nos autos que a alteração da guarda tem fim meramente previdenciário, de ser mantida a sentença de improcedência da ação. Apelação desprovida, de plano. (BRASIL, 2012c, p.1).

Assim a guarda dos menores deve ser concedida aos avós de forma exclusiva nos casos em que os genitores não possuam condições de exercê-la ou não a exercem de fato, ou de forma compartilhada, quando há uma efetiva responsabilidade pelo menor entre pais e avós simultaneamente, devendo sempre ser observado o melhor interesse da criança e o vínculo de afetividade entre o menor e o(s) guardião(ões).

Finalmente, há ainda a situação em que pelas mais diversas razões que vão das brigas de família até as rupturas de relacionamento dos genitores em que se tem por consequência a proibição de convívio entre os avós e os netos.

Se em momentos anteriores a ausência de regra específica impunha o conformismo, em tempos mais recentes, quando ocorriam tais episódios, os avós encontravam no Poder Judiciário amparo a sua pretensão de garantir uma convivência com os netos, justamente em razão da demonstração do vínculo afetivo entre eles. Mais que isto, já se percebia a existência de independência entre a relação avós e netos com relação aos filhos-genitores, de modo que eventuais desavenças envolvendo a estes não devem prejudicar a convivência sadia entre eles.

As visitas constituem um direito-dever que tem o pai, a mãe e demais parentes de se encontrar e se comunicar com os filhos menores ou parentes menores nas condições fixadas pelo juiz, sendo que é vista como uma prerrogativa dos ascendentes em receberem os descendentes. (MADALENO, 2008; SOUZA; KÜMPEL, 2007).

O entendimento atual é de que “os vínculos paternais não se esgotam entre pais e filhos, pois há um direito de convivência que se estende aos avós e a todos os demais parentes, inclusive aos colaterais”. (DIAS, 2011, p. 479).

Assim, os avós também possuem o direito de conviverem com os seus netos e os menores possuem a prerrogativa de receber visitas de seus ascendentes, ou qualquer outro parente que seja ligado pelo laço de afetividade, respeito e amor. (DIAS, 2011).

Para a concessão do direito de visitas, devem ser analisando o melhor interesse da criança, as condições efetivas dos pais ou dos parentes, no caso os avós, e o ambiente em que o menor se encontra inserido, sendo que da mesma forma que a pensão alimentícia e a guarda, o direito de visitação pode ser revisto a qualquer tempo.

Em alguns casos pode haver a suspensão ou a restrição do direito de visitas por um determinado tempo, porém tais situações ocorrem de modo excepcional, apenas quando elas forem comprovadamente nocivas ao menor. (GONÇALVES, 2007).

Por esta razão, não há como forçar a obrigatoriedade da visita, pois neste caso haveria uma rejeição e contrariedade por parte dos envolvidos e este não é o objetivo central desse direito, cujo grande intuito é favorecer as relações humanas, bem como estimular o afeto entre o genitor ou parentes e seu filho. (MADALENO, 2008).

Até o ano de 2011 os direitos de visitas eram concedidos aos avós com base no direito natural e na analogia, ou seja, se os pais podiam visitá-los e ter os filhos em sua companhia, os avós também podiam e desta forma, antes da promulgação da Lei que regulamentou tal instituto a doutrina brasileira e a jurisprudência já vinham reconhecendo tal direito. (AZEVEDO, 2008).

Assim, tem-se que até 2011 havia uma lacuna em relação ao direito de visitas dos avós, que só foi regulamentado pela Lei n. 12.398/2011, que prevê:

Art. 1º O art. 1.589 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.589.

.....
Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.” (NR)

Art. 2º O inciso VII do art. 888 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 888.

.....

..

.....

.....
VII - a guarda e a educação dos filhos, regulado o direito de visita que, no interesse da criança ou do adolescente, pode, a critério do juiz, ser extensivo a cada um dos avós;

.....
.....” (BRASIL, 2011, p.1)

Destaca-se que os Tribunais brasileiros sempre reconheceram o direito de visitas entre os avós e os netos. É de trazer à baila um exemplo recente concedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C VISITAS PROPOSTA PELA AVÓ PATERNA DO INFANTE. PATERNIDADE CONFIRMADA NO CURSO DO FEITO. DIREITO DE VISITAS RECONHECIDO EM DECORRÊNCIA DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO. PLEITO DE VISITA DEFERIDO E REGULADO PELO MAGISTRADO. IRRESIGNAÇÃO DA GENITORA, AO ARGUMENTO DE QUE AS VISITAS

DEVEM OCORRER NA RESIDÊNCIA DO INFANTE E SOB SUA SUPERVISÃO. ALEGAÇÃO EM RAZÕES DE RECURSO, DE QUE AS VISITAS TRAZEM PREJUÍZO PSICOLÓGICO AO INFANTE. NÃO RECONHECIMENTO. LAUDO PSICOLÓGICO FAVORÁVEL ÀS VISITAS AVOENGAS. DIREITO DA AVÓ A TER A COMPANHIA DO NETO E VICEVERSA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (BRASIL, 2012d, p. 1).

No caso em tela o genitor do menor era falecido, sendo que a avó paterna requereu a regulamentação do direito de visitar seu neto.

O juízo de primeiro grau julgou procedente a ação; contudo, a genitora da criança recorreu da presente sentença sob a alegação de que as visitas deveriam ocorrer sob a sua supervisão e sem a retirada da criança do lar materno.

O relator Carlos Henrique Licheski levou em consideração o princípio do melhor interesse da criança para decidir o presente caso, bem como asseverou que não havia nenhuma prova que justificasse a proibição das visitas. Ademais, o relator fundamentou a sua decisão como argumento de que “o direito de visitas da avó não causa prejuízo algum ao neto, pelo contrário, reflete a mais pura garantia da criança à convivência.” Por esta razão manteve a decisão proferida pelo primeiro grau e salientou que não se pode tirar dos avós um direito que é concedido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O direito de visitas dos avós contribui para a formação da criança. Implica na troca de experiências, na transmissão de ensinamentos, no carinho, e na consolidação do respeito entre jovens e idosos. Mais que isto, atende tanto os objetivos de proteção e desenvolvimento da infância quanto da maturidade, preenchendo a vida de ambos, avós e netos, com afeto sincero e cuidado e realizando a dignidade prevista como valor maior na Constituição Brasileira.

6 CONCLUSÃO

A análise das relações afetivas e jurídicas entre avós e netos é uma nuance das relações familiares modernas. A modificação da família acarretou inúmeras mudanças nos vínculos entre avós e netos, tanto no âmbito das responsabilidades, quanto no âmbito dos direitos.

A participação mais ativa e intensa dos avós na criação dos netos, o suporte financeiro concedido, o amparo moral e psicológico tornaram-se situações fáticas que demandaram (e ainda demandam) regulamentação jurídica.

Embora a lei já traga atualmente regramentos a respeito da pensão alimentícia avoenga nas hipóteses em que o pai ou a mãe do menor não possuam condições de arcar com

esta obrigação ou a possuam, mas em valor insuficiente para as necessidades do menor, e igualmente a respeito da guarda nas hipóteses de ausência de condições dos pais em exercê-la ou ainda assegurando o direito de visitas e assim garantindo a frutífera convivência entre avós e netos, o direito de família ainda padece de lacunas e insuficiências, algumas decorrentes da complexidade e multiplicidade de situações envolvendo avós, netos e pais.

A leitura destas relações humanas deve atender de forma ampla o valor dignidade, impondo valoração da afetividade e o reconhecimento de vínculos de convivência. Este é o caminho que se acredita, deva o Direito de Família seguir.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. A função social da família. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 8, n. 39, p. 131-153, dez./jan. 2007.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Direitos e deveres dos avós: alimentação e visitação. **Revista IOB de Direito de Família**, Porto Alegre, n. 45, p. 38-65, dez./jan. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 945283. 4ª Turma. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Recorrido: E.P de A. e outros. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, 15 set. 2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=afetividade+av%F3s+&b=ACOR>. Acesso em: 19 out. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 831497, 4ª Turma. Recorrente: J.F.M. Recorrido: I.V.M. Relator: João Otávio de Noronha. Brasília, 04 fev. 2010. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8589273/recurso-especial-resp-831497-mg-2006-0053462-0-stj>>. Acesso em: 15 out. 2012.

_____. **Lei nº 12.398/2011**. Brasília, 28 mar. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12398.htm>. Acesso em: 15 out. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível nº 907447-9, 12ª Câmara Cível. Apelante: Aparecida Maria da Conceição. Apelado: Sthephane Marques Moreira. Relatora: Themis de Almeida Furquim Cortes. Curitiba, 12 set. 2012a. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22410202/9074479-pr-907447-9-acordao-tjpr/inteiro-teor>>. Acesso em: 15 out. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível nº 561585730208070001, 6ª Turma Cível. Apelante: E.R.E.S.C e outros. Apelado: N.H. Relatora: Ana Maria Duarte Amarante Brito. Distrito Federal, 19 abr. 2012b. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21501834/apelacao-ci-vel-apl-561585720108070001-df-0056818-5720108070001-tjdf>. Acesso em: 16 out. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70046844668, 7ª Câmara Cível. Apelante: S.O. Apelado: A.J. Relator: Jorge Luis Daal' Agnol. Porto Alegre, 08 maio 2012c. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21635513/apelacao-civel-ac-70046844668-rs-tjrs>. Acesso em: 16 out. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível nº 799128-0, 12ª Câmara Cível. Apelante: L.F.H. apelado: T.F. DA S. Relator: Carlos Henrique Licheski Klein. Curitiba, 25 jul. 2012d. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22061698/7991280-pr-799128-0-acordao-tjpr/inteiro-teor>>. Acesso em: 17 out. 2012.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 832 p.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 311 p.

CHANAN, Guilherme Giacomelli. As entidades familiares na constituição federal. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 9, n. 42, p. 45-74, jun./jul. 2007.

COSTA, Maria Aracy Menezes da. **Os limites da obrigação alimentar dos avós**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. 175 p.

DIAS, Cristiana Maria de Souza Brito. A influência dos avós nas dimensões familiar e social. **Universidade Católica de Pernambuco**, ano 6, n. 1/2, p. 34-38, jan./dez. 2002. Disponível em: <<http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/5743/5743.PDF>>. Acesso em: 28 set. 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 688 p.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5. 705 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 659 p.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Família brasileira fica menor e tem nova cara**, 04 abr. 2001. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/0404sintese.shtm>>. Acesso em: 06 set. 2013.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. 899 p.

NEVES, Rodrigues Santos. Filiação, afeto e o padrasto: como tutelá-los. **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, v. 13, n. 69, p. 24-42, dez./jan. 2012.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 433 p.

SCHEER, Genaro Costi. A relativização da responsabilidade alimentar avoenga. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3030, 18 out. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20244>>. Acesso em: 18 ago. 2012.

SOBRAL, Mariana Andrade. Princípios constitucionais e as relações jurídicas familiares. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 81, out. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8400>. Acesso em: 25 set. 2012.

SOUZA, Luiz Antônio de; KÜMPEL, Vitor Frederico. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Método, 2007. 139 p.

SPENGLER, Fabiana Marion; MARION JÚNIOR, Nilo. O poder familiar e o seu conteúdo: da pessoa ao patrimônio. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 8, n. 40, p. 27-47, fev./mar. 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. 497 p.

WALD, Arnold. **O novo direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 712 p.